

PARECER Nº , DE 2014

DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2007, do Senador Sérgio Zambiasi, que *dispõe sobre a dispensa da exigência de certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres para a consignação em folha de pagamento de servidor público adquirente de imóvel.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 527, de 2007, do Senador Sérgio Zambiasi.

A proposição define que *não será exigida a certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres* para a consignação, em folha de pagamento, de prestação concernente à aquisição de imóvel por servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Na justificação, o autor ressalta que os riscos envolvidos nessa modalidade de financiamento são desprezíveis, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de certidão negativa de débitos. Em decorrência, há ganhos para todo o processo provenientes da simplificação e agilização dos financiamentos imobiliários.



SF/14932.21825-50

A proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em decisão terminativa, a esta Comissão.

Nos termos do Requerimento nº 442, de 2010, de autoria do Senador Delcídio Amaral, o projeto foi remetido ainda à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Na CCJ, foi aprovado o relatório do Senador Eptácio Cafeteira, com emenda oferecida pelo Senador Aloizio Mercadante, que restringe a dispensa da exigência da aludida certidão negativa aos servidores efetivos.

Na CAE, o parecer da Comissão foi pela rejeição da matéria, conforme Voto em Separado da Senadora Gleisi Hoffmann.

II – ANÁLISE

Consoante disposição contida no art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

Como se sabe, as entidades de proteção ao crédito desempenham um papel relevante para a concessão de financiamentos e empréstimos, pois as informações por elas disponibilizadas sobre a inadimplência constitui razoável indício dos riscos envolvidos em sua concessão.

É bem verdade que esses cadastramentos têm por finalidade a proteção ao crédito como um bem em si mesmo. No entanto, entendemos que, ainda que indiretamente, eles favorecem também ao tomador do empréstimo, pelo que ensejam de elementos objetivos para a formação dos juros praticados na economia.



Assim, não podemos desconsiderar essa característica dual dos cadastros de proteção ao crédito: de uma ótica abstrata, embora objetiva, eles fornecem elementos substantivos para a formação dos juros, que afetam a todos os consumidores e a economia em geral; do prisma individual, constituem instrumentos valiosos para que as instituições possam deci

dir sobre a concessão de crédito. Obviamente, essas faces dos cadastros se inter-relacionam e se determinam.

Entendemos, portanto, que as consultas às entidades de proteção ao crédito são pertinentes, sobretudo por possibilitarem informações necessárias à delimitação do estado das finanças privadas e, em consequência, de conhecimento dos entraves e elementos necessários ao seu equilíbrio e dinamização.

Ademais, a consulta prévia às entidades de proteção ao crédito é uma prerrogativa da consignatária, cuja dispensa pode vir a gerar desequilíbrio entre as partes da relação de consumo. Assim sendo, como a norma consumerista busca a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores, parece-nos que o PLS nº 527, de 2007, conflita com esse princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, consubstanciada no art. 4º do CDC.

Em conformidade com princípios constitucionais, o Estado não pode impor a entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação a dispensa da exigência de certidão negativa de entidades de proteção ao crédito para a consignação em folha de pagamento de servidor público adquirente de imóvel.

Como poder público, ao Estado só é permitida a ingerência no domínio econômico, com o fim de reprimir distorção ou abuso do poder econômico privado ou do mercado e para que seja atendida a função social da propriedade. A regra é a liberdade.

Enfatize-se: um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo é a transparência das relações de consumo, para a qual essa proposição não concorre.



Igualmente, é de realçar que, enquanto o CDC trata, com especial cuidado, do aspecto preventivo da proteção ao crédito, esse projeto não cumpre esse propósito.

Como se depreende, o projeto sob comento, se convertido em lei, não contribuirá para o adequado equilíbrio nas relações de consumo nem conferirá maior tutela ao consumidor. Por conseguinte, consideramos que o PLS nº 527, de 2007, não corrobora para o aperfeiçoamento da defesa do consumidor brasileiro.

III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

